

PARECER Nº 231/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 72/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa dispor sobre a proibição de utilização de alimentos transgênicos nas refeições servidas pelas unidades administrativas de atendimento social da Prefeitura Municipal, tais como creches, escolas, hospitais, postos de saúde e outras assemelhadas.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta.

Com efeito, ao Município, em conjunto com a União e o Estado, compete cuidar da saúde, consoante dispõe o art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

É certo que tal competência se realiza conjuntamente com os demais entes federados, sendo que esse sistema comum se traduziu, pela Lei Federal nº 8.080/90, no Sistema Único de Saúde - SUS. Referida Lei Federal estabelece como se dará a cooperação entre os Estados, Municípios e União para a consecução dos objetivos de proteção e promoção da saúde, distribuindo competências, criando órgãos e atribuindo funções.

Entretanto, cumpre observar que o presente projeto tem abrangência menor em relação aos objetivos e programas de que cuida a citada Lei 8.080/90, tratando apenas do fornecimento de refeições pelos órgãos administrativos municipais de atendimento social, não se referindo a ações de saúde de alcance supra administrativo, nem atingindo as condutas a serem observadas por particulares, no que se refere a medidas de saúde, matérias que requereriam análise mais minudente e que levasse em consideração toda a legislação sobre o SUS e sobre vigilância sanitária, e as prescritas divisões de atribuições e competências.

Dessa forma, considerando que a propositura tem por finalidade apenas e tão-somente proibir que os órgãos municipais que distribuem refeições utilizem alimentos transgênicos na preparação dessas refeições, tendo em vista a defesa da saúde dos destinatários desses alimentos, nada vislumbramos que obstaculize a regular tramitação da proposta.

Vale frisar que os alimentos transgênicos, por sua natureza mesma de alimento geneticamente transformado, são produtos que merecem atenção especial do poder público, no que diz respeito à atenção à saúde, dada a incerteza ainda reinante com relação à nocividade dos mesmos à saúde da população. A Lei Federal nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, reconhece o cuidado especial que deve ser dado aos transgênicos, na medida em que estabelece, em seu art. 8º, § 1º, inciso XI, incumbir à Agência controlar e fiscalizar quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética.

Diante de todo o exposto e ante a competência municipal em matéria de saúde, bem como na organização dos serviços prestados por seus órgãos, nada obsta a presente propositura, que encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 213, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus